



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006484/00-96
Recurso nº : 120.156
Acórdão nº : 203-09.982

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. IMUNIDADE DA OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE (EXPORTAÇÃO – ART. 153, § 3º, III, DA CF/88). PRESCRIÇÃO. É quinquenal o prazo prescricional de créditos de IPI não aproveitados pelo contribuinte. Pedido não instruído com documentos necessários à comprovação do crédito de IPI (notas fiscais de entrada, com destaques do IPI). Descuido do contribuinte quanto à prova que deveria produzir. Artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUROMAD TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator

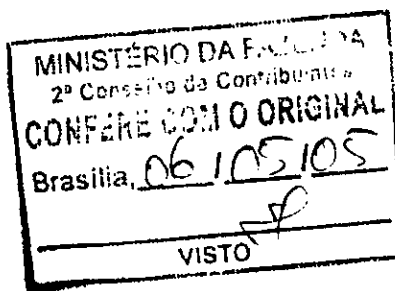
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 05 / 05
VISTO



Processo nº : 10980.006484/00-96
Recurso nº : 120.156
Acórdão nº : 203-09.982

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A



RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 25/09/2000, solicitava a devolução de IPI que a Recorrente, empresa comercial exportadora, vislumbrava incorporado a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (exposição feita à fl. 636) aplicados em itens pela mesma conduzidos à exportação. O pleito perfez a importância de R\$12.324.249,61.

As exportações haveriam sido efetivadas pela Imaribo Trading S/A, antiga denominação da Recorrente (fls. 04/05), e constariam demonstradas em conhecimentos de embarque e notas fiscais acostadas às fls. 09/626. Na grande parte destes últimos documentos consta registrado "IPI isento cfe art. 44 INC. I DECRETO 87981/82 – RIPI".

A impossibilidade de entendimento do pleito da contribuinte conduziu à expedição da peça de fls. 627/628, com a qual se propôs a oitiva da Recorrente para esclarecer sua pretensão, após o que se pôde deduzir que a empresa pretendia o recebimento de créditos de IPI que incorporara a partir da aquisição de itens empregados na elaboração de produtos enviados para o mercado externo (fls. 635/636).

Seguiu-se parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 641/642), que foi acolhido (fl. 643).

Pedido de *Reconsideração* (fls. 645/649) renova a solicitação, não logrando êxito na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (fls. 668/675), na qual a pretensão foi considerada parcialmente atingida pela prescrição, e julgada improcedente na parte que facultava o conhecimento do requerimento.

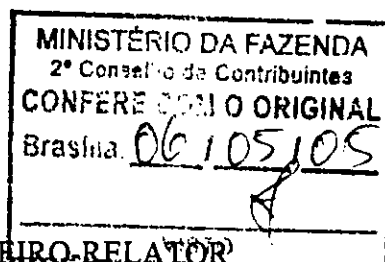
Recurso Voluntário (fls. 677/693) estende a investida da contribuinte, esclarecendo, basicamente, estar baseada no crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, cuja aplicação à Recorrente é enaltecida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81. Dentro deste enfoque a pretensão não haveria sido alcançada pela prescrição, pois sujeitada a prazo vintenário, e revela-se procedente, conforme evidenciaria a redação do artigo 2º da Lei nº 9.716/98.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

4



Processo nº : 10980.006484/00-96
Recurso nº : 120.156
Acórdão nº : 203-09.982



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito - Prescrição -

A contribuinte tenta deslocar o foco de sua pretensão para o crédito-prêmio de IPI, quando já havia esclarecido que seu pedido fincava-se no ressarcimento de créditos do citado imposto decorrentes de insumos adquiridos, que não foram aproveitados em operações de exportação por não serem estas negociações sujeitadas ao tributo aludido (imunidade – artigo 153, § 3º, III, da CF/88).

Notável a natureza financeira dos créditos, conforme deflui dos insuplantáveis excertos da doutrina abaixo invocada ao apartar-lhes da seara do direito tributário:

“Das considerações precedentes se vê que a natureza jurídica do ‘direito de abater’ (ou, simplesmente, do crédito de IPI ou de ICM) não é tributária. Na verdade, não corresponde a nenhum conceito de Direito Tributário e a nenhuma categoria jurídica.” (Geraldo Ataliba et alii. ICM E IPI – Direito de Crédito – Produção de Mercadorias Isentas ou Sujetas à Alíquota ‘Zero’. In Revista de Direito Tributário. Vol. 46, p. 78 – negrito do original)

O STJ não discrepa do entendimento implícito nas lições doutrinárias ao destacar que o crédito de IPI consiste em moeda destinada à cobertura de débitos da citada exação. De fato, conforme averbado na ementa do Recurso Especial nº 573.174/SC, “o crédito é uma ‘moeda’ prevista na lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.”

Sendo assim, fácil denotar que se aplica à situação sob enfoque o regramento contido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual a pretensão dirigida à efetivação de créditos oponíveis à Fazenda pública falece passados 05 (cinco) anos dos fatos que os originaram.

“Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Ainda que se tratasse, no feito em tela, de crédito-prêmio de IPI, outra sorte não seguiria o desfecho da pretensão, conforme verifica-se de fatos precedentes emanados do STJ a respeito do tema:

“IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS.

I – Prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20910/32.

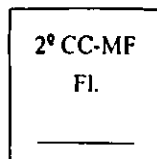
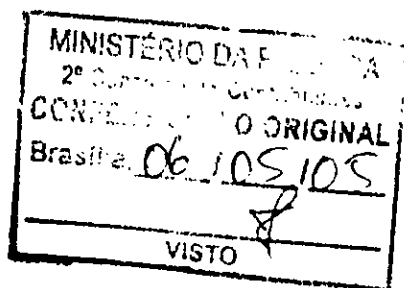
II – A correção cambial e a correção monetária não podem ser superpostas.

9A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006484/00-96
Recurso nº : 120.156
Acórdão nº : 203-09.982



III – Os juros de mora de 12% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

IV – Inviável a pretendida elevação da verba honorária em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

V – Recurso improvido.” (REsp. nº 46533/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Garcia Vieira. Julgado em 23/05/94. D.J.U. 27/06/94)

Assim, confirmo a decisão no particular focalizado.

- Mérito -

A documentação acostada pela Recorrente deveria evidenciar a incorporação de créditos de IPI em razão da aquisição de insumos. Todavia, os autos não retratam notas fiscais de entrada nas quais conste destacado IPI acarretador de creditamento por parte da contribuinte.

Tratavam-se de elementos salutares à apreciação de seu pleito, haja vista que comprovariam os fatos sobre os quais se assentam as gerações dos créditos de IPI cujos ressarcimentos são buscados.

Entretanto, a Recorrente considerou o fator salientado formalidade sanável por meio de diligência (!? - fl. 689), e sequer assumiu alguma iniciativa no sentido de suprir a falta de que se ressentia o agasalho material de seu pleito, malgrado a legislação ensejasse a remediação da matéria, segundo colhe-se das redações dos §§ 5º e 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

“§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

“§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Diante do empecilho anunciado, qual seja, a comprovação das incorporações de créditos de IPI decorrentes de insumos não há como se dar cobertura à pretensão deduzida no feito em tela, razão pela qual voto no sentido de reconhecer a prescrição no tangente ao período de 01/04/92 a 31/12/94, pelos motivos adredemente expostos, e por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA